



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 17/10/2018

Presidente: Senador Edison Lobão

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 95/2018</p> <p>Ementa: Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 123 da Constituição Federal, o nome do Tenente- Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da aposentadoria do Tenente- Brigadeiro do Ar Cleonilson Nicacio Silva.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	Pronto para deliberação.	<p>Indicação do nome do Tenente- Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da aposentadoria do Tenente- Brigadeiro do Ar Cleonilson Nicacio Silva.</p> <p>- Em 10/10/2018 a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.</p>

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 144/2017</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.</p> <p>Autoria: Deputado Duarte Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Lídice da Mata	Favorável ao Projeto com as emendas nº 1-CDH a 6-CDH	<p>O PLC objetiva instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Contendo as definições necessárias do que se deve considerar desaparecido, criança desaparecida, autoridades centrais federal e estaduais e cooperação operacional, o PLC confere prioridade e caráter de urgência às operações de busca de pessoas desaparecidas. Entre as diretrizes propostas para a política de busca de pessoas desaparecidas, destaca-se “desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização de pessoas desaparecidas”. O Cadastro criado deverá compreender, até mesmo, as informações relativas a cadáveres não identificados, e será integrado também pelo Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, devendo conter número telefônico próprio para o fornecimento e o recebimento de informações sobre pessoas desaparecidas, ficando mantido o número 100 para informações sobre crianças desaparecidas.</p> <p>Ademais, o PLC: i) obriga a elaboração de relatórios anuais por parte das autoridades centrais federal e estaduais; ii) estabelece providências que devem ser adotadas pelo órgão de segurança pública diante do desaparecimento de uma pessoa, devendo as investigações ser realizadas até a sua efetiva localização; iii) permite, mediante autorização judicial, o acesso aos dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel, sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido; iv) obriga que hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, informem às autoridades públicas a respeito do ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências; v) trata da transmissão de alertas e divulgação dos casos de desaparecimento; vi) altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estender aos adolescentes as regras hoje vigentes acerca da viagem de crianças; vii) prescreve que o poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com as emendas aprovadas pela CDH, que considera serem de mera redação, já que não promovem alteração substancial no texto do PLC.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 08/08/2018, foi concedida vista à Senadora Marta Suplicy e ao Senador Antonio Anastasia, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLS 300/2011 Ementa: Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação. Autoria: Senador Eunício Oliveira [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 2	<p>A proposição altera a lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional para estabelecer que furto e roubo, quando praticados contra instituição financeira, serão considerados crimes contra o sistema financeiro nacional e objeto de investigação pela Polícia Federal. A CAE ofereceu parecer pela aprovação do projeto.</p> <p>Na CCJ, o projeto recebeu uma emenda que transfere o tratamento do assunto para a lei que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional. Essa emenda é rejeitada pelo relator, que apresenta outra, de sua autoria: além de furto e roubo, o dano contra instituição financeira também passa a fazer parte do rol tratado pela lei. Contudo, a caracterização de crimes contra o sistema financeiro nacional passa a exigir o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum. O Relator também propõe a alteração do art. 26 para deixar claro que a investigação pela Polícia Federal não se dará em caráter exclusivo, ressalvando, portanto, as atribuições investigatórias de outros órgãos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 09/04/2014, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá, a qual foi retirada pelo autor em 23/04/2014; - Em 16/04/2014, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Senador Romero Jucá; - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.
3	PLS 42/2017 Ementa: Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado. Autoria: Senador Ricardo Ferraço [tramitação] Terminativo	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS busca alterar a Lei de Execução Penal para estabelecer que das eventuais indenizações a serem pagas ao condenado seja descontada a indenização devida à vítima ou aos seus sucessores em razão do crime praticado. Para tanto o juiz da execução penal deverá ser informado sobre a existência do crédito judicial a fim de que se habilitem a vítima ou seus sucessores no limite da indenização a que façam jus pela ofensa sofrida.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLS na forma de substitutivo por meio do qual busca aprimorar a sistemática proposta. Assim, propõe que antes do levantamento do alvará, o credor declare sob as penas da lei não responder a uma ação civil ex delicto. Caso afirme responder, a existência do crédito será comunicada ao juízo do processo movido pela vítima ou seus sucessores. Também no processo onde gerado o crédito judicial ficará suspenso por noventa dias, que é um prazo razoável para que a vítima se habilite nos autos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLS 272/2016 Ementa: Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Terminativo	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS pretende: i) adicionar as seguintes hipóteses de atos tipificados como terrorismo: a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembalar, dificultar ou obstar seu funcionamento; ii) punir quem dá abrigo a pessoa que sabe ter praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista; iii) punir quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo; e iv) estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas cujos objetivos são: i) retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no caput desse art. 2º; ii) citar no caput a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou religiosas, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos. Sugere, ainda, tipificação do terrorismo quando a ação criminosa tiver por objetivo coagir autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a adotar determinada conduta; iii) reduzir a pena do crime de apologia ao crime de terrorismo. Oferece, por fim, ajustes redacionais.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 25/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Em 09/05/18, foi recebido Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues pela rejeição do Projeto; - Votação nominal.
5	PLS 358/2015 Ementa: Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes. Autoria: Senador Raimundo Lira [tramitação] Terminativo	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”. Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 05/06/18, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (dependendo de Relatório); - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PLS 398/2015 Ementa: Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS acrescenta dispositivo à Lei de Acesso à Informação para obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emenda para dispor que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver. Por outro lado, estabelece que ficam isentas da obrigatoriedade: empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que atuem em regime de concorrência.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 20/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.
7	PLS 161/2015 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH	<p>O projeto permite que o índio tenha em seus registros de nascimento, casamento e óbito e em sua carteira de identidade informações sobre sua origem indígena e etnia. Esta alteração à Lei de Registros Públicos visa facilitar a comprovação de sua condição independente do registro da FUNAI.</p> <p>As emendas da CDH, acolhidas pela Relatora na CCJ, visam a clarificar o teor da alteração, incluir as letras "NR" indicando alteração e substituir menção a "origem indígena" por "condição indígena", mais significativa por não ser partilhada por não índios.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 04/07/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.
8	PLS 453/2017 Ementa: Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Terminativo	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto	<p>A proposição objetiva determinar que o consentimento da família para a doação após a morte de órgãos e tecidos só é necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Em 20/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PLS 764/2015 Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senador Ronaldo Caiado	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta.	<p>O PLS estabelece a necessidade de que os órgãos de investigação indicados devam manter banco de dados digital unificado que contenha informações sobre: (i) a existência de procedimento investigatório instaurado acerca da prática de crimes contra a administração pública ou atos de improbidade administrativa; (ii) a lista de pessoas físicas ou jurídicas objeto de investigação ainda não concluída; (iii) o rol de medidas cautelares decretadas em cada investigação em curso; e (iv) o conteúdo de documentos, interceptações telefônicas ou ambientais, quebras de sigilo ou outras medidas especiais de investigação.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas que corrigem remissões a dispositivos legais feitas pelo PLS e incluem os inquéritos policiais entre os procedimentos de registro obrigatório perante o banco de dados unificado.</p> <p>- Votação nominal</p>
10	PLS 65/2016 Ementa: Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Autoria: Senador Ricardo Ferraço [tramitação] Terminativo	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Código de Processo Penal, almejando ampliar as garantias jurídicas das vítimas de crimes.</p> <p>O projeto possui 67 artigos, divididos em quatro títulos. O primeiro contém as disposições gerais, princípios e definição de crime, vítima, familiares e justiça restaurativa. O Título II especifica os direitos da vítima relacionados com comunicação, consulta jurídica, assistência judiciária, proteção, indenização, prevenção da revitimização e acesso aos serviços de apoio. O terceiro diz respeito à participação da vítima no processo de investigação penal. O Título IV versa sobre a formação de profissionais atuantes na área, criação de portal na internet e custeio do sistema de proteção.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com uma emenda que suprime o art. 65, dispositivo que condiciona a implementação do PLS à criação de um fundo para custear o, o que deverá ser feito por lei específica. A Relatora observa que a previsão desse fundo esvazia o estatuto proposto.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 20/06/2018, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Lasier Martins; - Em 20/06/2018, foi recebido memorando de autoria do Senador Lasier Martins, solicitando a retirada da Emenda nº 1; - Em 20/06/2018, foi recebida a Emenda nº 2 de autoria do Senador Lasier Martins (dependendo de relatório); - Votação nominal. - Em 05/09/2018, foi recebida a Emenda nº 3 de autoria do Senador Magno Malta (dependendo de relatório).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PLS 152/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests). Autoria: Senador Elmano Férrer [tramitação] Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda nº 1-T.	<p>O PLS tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer a obrigatoriedade de realização de testes de impacto (crash test) para todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil, cujos resultados deverão receber ampla publicidade. Caberá às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seus websites. Fica estabelecida a data a partir da qual será exigida a realização dos testes, 1º de janeiro de 2019. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao CONTRAN.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que: i) estabelece que a orientação do consumidor no ato da compra se dará por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes; ii) restringe a exigência aos veículos de passeio, automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários; iii) estabelece prazos de vigência vinculados à data de aprovação do projeto.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 23/05/2017, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Elmano Férrer; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.
12	PLS 271/2016 Ementa: Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>O PLS objetiva alterar as leis sobre as ações de controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI: Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sendo que tais disposições aplicam-se também à Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC e à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO; e à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF: Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999), para prever que, quando forem solicitadas informações, isso seja feito também em relação aos parlamentares que foram autores da proposição que originou o diploma legal contestado na ação, ou relatores nas respectivas Casas Legislativas.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas que, com redação que entende ser mais direta, dispõem que as informações serão pedidas ao autor do projeto e a todos os parlamentares que dele foram relatores, caso ainda estejam no exercício do mandato.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PLS 128/2018 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional. Autoria: Senador Elmano Férrer [tramitação] Terminativo	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta, e com a Emenda nº 1-T nos termos da subemenda que apresenta.	<p>O PLS objetiva alterar o Código de Processo Penal (CPP) para determinar que o inquérito policial seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em sistema informatizado único de âmbito nacional. As polícias investigativas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão prazo de um ano após o início da vigência da lei para aderir ao referido sistema, a partir de quando os inquéritos policiais instaurados deverão estar obrigatoriamente incluídos no sistema informatizado.</p> <p>A Emenda nº 1 - CCJ acrescenta à redação do art. 9º do CPPa exigência de que o inquérito policial eletrônico respeite o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileiro (ICP-Brasil), a fim de assegurar ao processo eletrônico e digital a mesma segurança e confiabilidade que possui hoje o processo analógico.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com subemenda à Emenda nº 1 – CCJ que: i) dispensa a criação de um sistema informatizado único de âmbito nacional, tida por não necessária, tendo em vista que as diligências e os atos realizados na fase do inquérito policial cingem-se ao âmbito estadual; ii) prevê que o inquérito policial eletrônico seja armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo; iii) promove ajustes formais e estabelece que o inquérito “será dirigido pelo delegado de polícia”, a fim de que não haja dúvidas de que somente essa autoridade detém tal competência. O Relator também apresenta emenda que substitui a expressão “polícias investigativas” por “polícias judiciárias”, expressão já consagrada pelo CPP.</p> <p>- Em 03/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho; - Votação nominal.</p>
14	PLS 35/2018 Ementa: Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Autoria: Senador Airton Sandoval Santana [tramitação] Terminativo	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS visa a modificar a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal, bem como determinar a sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. O peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emendas que promovem reparos na técnica legislativa: i) acrescentando dispositivo prevendo cláusula de vigência imediata da proposição; ii) suprimindo o art. 1º do PLS, tido como desnecessário; iii) suprimindo menção ao objeto da Lei nº 9.784, de 1999, no caput do art. 2º do PLS.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 17/10/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PLS 147/2018 Ementa: Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau. Autoria: Senador Cássio Cunha Lima [tramitação] Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-T	<p>O PLS tem por objetivo acrescentar um § 4º ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para estabelecer que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso.</p> <p>Foi apresentada a Emenda 1-T, com o objetivo de promover alteração também no art. 283 do Código de Processo Penal, de modo a “complementar o regramento da matéria, de forma a espantar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade e o mérito da previsão legal da prisão após o esgotamento das vias judiciais ordinárias”.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do projeto com emenda que considera aprimorar a redação do novo dispositivo previsto para a LINDB, que passa a prever que “no processo penal, o trânsito em julgado ocorrerá com o esgotamento das instâncias ordinárias, assegurado às partes a interposição de recursos para as instâncias extraordinárias”. Propõe, ainda, a rejeição da Emenda 1-T, por considerar que foge ao escopo da proposição.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 10/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Lasier Martins; - Em 06/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.
16	PLS 228/2018 Ementa: Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) [tramitação] Não Terminativo	Senador Hélio José	Favorável ao Projeto.	<p>O PLS objetiva a alterar a Lei nº 1.079, de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 1967, que dispõem, respectivamente, sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.</p>
17	PLS 207/2017 Ementa: Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Terminativo	Senador Ronaldo Caiado	Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O PLS institui na Lei de Execução Penal (LEP) nova hipótese de falta grave, consistente na inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica. A medida busca superar entendimento jurisprudencial segundo o qual a referida transgressão não é considerada falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, porque é taxativo o rol das condutas descritas no art. 50 da LEP.</p> <p>O Relator apresenta substitutivo ao PLS em que, além de acolher a nova hipótese de falta grave, também inclui nesse rol a conduta de danificar a tornozeleira e a violação do dever de “manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica”. Além disso, o substitutivo suprime o inciso II do art. 146-D, uma vez que a monitoração eletrônica, na forma prevista na LEP, é simples meio de fiscalização e não propriamente o benefício concedido ao condenado, daí porque é inapropriado falar na sua revogação, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver obrigado na vigência do benefício ou cometer falta grave.</p> <p>Votação Nominal.</p>

Data da reunião: 17/10/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	PLS 15/2018 Ementa: Acrescenta § 3º ao art. 4º e parágrafo único ao art. 9º, todos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e os horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro e para autorizar os tabeliães de notas a realizar diligências e atos externamente à sede da serventia. Autoria: Comissão do Congresso Nacional [tramitação] Não Terminativo	Senador Lasier Martins	Favorável à Emenda nº 1-PLEN.	<p>O PLS tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei dos Cartórios, para dispor sobre os dias e os horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro e para autorizar os tabeliães de notas a realizar diligências e atos externamente à sede da serventia. Pela proposta, os titulares de serviços notariais e de registro poderão, mediante prévia comunicação ao juiz e independentemente de autorização deste, decidir pela prestação dos serviços em qualquer dia e horário, respeitados, no mínimo, os dias e horários estabelecidos pelo juízo competente. Ademais, fica facultado ao tabelião de notas, por si ou por seu preposto, praticar diligências e atos externamente à sede de sua serventia, respeitados os limites territoriais do Município para o qual recebeu delegação, mesmo no caso de conurbação.</p> <p>A Emenda nº 1-Plen visa a restringir a possibilidade da prática de atos e diligências fora da serventia aos tabeliães de notas, a fim de se evitar eventual superposição de atribuições e afronta a dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998. Deixa claro, dessa forma, que a autorização para que os tabeliães de notas pratiquem atos externos à serventia refere-se apenas aos atos de competência exclusiva dessa categoria, com exclusão dos atos de competência de outras classes de notários e registradores.</p> <p>Em 07/03/2018, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Lopes.</p>
19	PLS 42/2016 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tornar mais gravosas as penas da injúria racial e da injúria relacionada à condição de pessoa com deficiência, quando cometidas contra criança ou adolescente. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS objetiva acrescentar parágrafo ao art. 140 do Código Penal para aumentar em um terço a pena do crime de injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência quando praticado contra criança ou adolescente.</p> <p>Votação Nominal.</p>

Data da reunião: 17/10/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	PLS 314/2016 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar as penas dos crimes de estelionato e os cometidos contra a Administração Pública; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para suprimir o crime de corrupção praticado no contexto tributário; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a forma mais gravosa de corrupção no rol de crimes hediondos; e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para revogar o crime de peculato praticado por prefeito. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS, derivado das chamadas “10 Medidas de Combate à Corrupção”, elaboradas pelo Ministério Público Federal (MPF), promove as seguintes modificações legislativas:</p> <p>I - no art. 171 do Código Penal (CP): a) aumenta a pena do estelionato simples, de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa para reclusão, de 2 a 8 anos, e multa; b) estabelece a graduação das penas-bases, considerando a magnitude do prejuízo causado, quando o crime é cometido em detrimento do erário ou de instituto de assistência social; c) dispõe que essa graduação não obsta a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena; d) prevê que nos casos de estelionato cometido em detrimento do erário ou de instituto de assistência social, a progressão de regime de cumprimento da pena, o livramento condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao resarcimento integral do dano;</p> <p>II – incrementa as penas dos crimes de peculato, concussão, inserção de dados falsos em sistema de informação, excesso de exação qualificada pela apropriação, corrupção passiva e corrupção ativa (arts. 312, 313-A, 316, caput e § 2º, 317 e 333 do CP), que passarão a ser de reclusão, de quatro a doze anos, e multa;</p> <p>III – insere o art. 327-A no CP, estabelecendo a graduação da pena-base para os referidos crimes, em razão do dano financeiro decorrente da conduta;</p> <p>IV – suprime, no art. 3º da Lei nº 8.137, de 1990, o inciso II, que descreve a conduta de exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente, cuja pena combinada é de reclusão, de 3 a 8 anos, e multa;</p> <p>V – insere na Lei dos Crimes Hediondos os seguintes delitos, quando a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato: peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação qualificada pela apropriação, corrupção passiva e corrupção ativa;</p> <p>VI – revoga o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, que trata dos “crimes de responsabilidade de prefeitos”, deixando de ser assim considerada a conduta de “apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLS com emenda à redação proposta para o art. 171. Considera desproporcional o aumento de pena para o estelionato simples, por ser delito patrimonial, que não envolve ameaça ou violência. Também considera desnecessário o § 6º que se pretende acrescentar, porque a criação de novas penas-bases, com diferentes patamares mínimos e máximos, não impede a aplicação da segunda e terceiras fases de dosimetria da pena.</p> <p>Votação Nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.